

Processo nº. : 10410.001198/92-44
Recurso nº. : 78.473
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1990 e 1991
Recorrente : COMERCIAL PAJUÇARA DE DISCOS E TAPES LTDA.
Recorrida : DRF em Maceió - AL
Sessão de : 20 de março de 1998
Acórdão nº. : 101-91.942

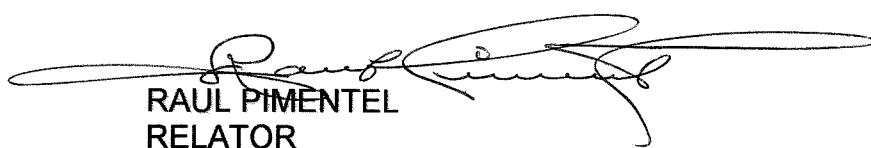
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa o julgamento do processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PAJUÇARA DE DISCOS E TAPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-91.489, de 03.12.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 78.473
Recorrente : COMERCIAL PAJUÇARA DE DISCOS E TAPES LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL PAJUÇARA DE DISCOS E TAPES LTDA., com sede em Maceió-AL, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social dos exercícios de 1990 e 1991, com base no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento "ex officio" do imposto de renda dos mesmos exercícios, efetuado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10410.001195/92-56, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 47, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 54/55 fundamentando-se a autoridade "a quo" no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

Segue-se às fls. 58/64 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nº 105.812, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10410.001195/92-56, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-90.489, de 03.12.96, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.337.634,00 e Cr\$ 487.774,00 nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, bem como excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

No caso trata-se da Contribuição Social prevista no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88 exigida em lançamento reflexo oriundo do IRPJ dos exercícios de 1990 e 1991.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, DOU provimento parcial ao presente recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no Acórdão nº 101-90.489, de 03.12.96.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998


RAUL PIMENTEL